



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 35-68.2017.6.21.0131

**Procedência:** SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** JOSÉ ALOISIO DILKIN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. EXISTÊNCIA DE CNPJ. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO POR CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO. NULIDADE. DOCUMENTOS JUNTADOS EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. 1. Preliminarmente, deve ser anulada a sentença, a fim de que os autos retornem à origem para que se reconheça a incidência dos arts. 13, § 2º, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional. 2. Não devem ser analisados os documentos anexados com o recurso, ante o instituto da preclusão. 3. Pagamento de despesas de campanha com valores que não transitaram em conta bancária enseja a desaprovação de contas, ante a caracterização de recursos de origem não identificada. **Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença, e, em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 516,33 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso (fls. 37-39) interposto por JOSÉ ALOISIO DILKIN, em face da sentença (fls. 28-29) que julgou como desaprovadas as contas do referido candidato a vereador, nas eleições de 2016.

A Análise Técnica emitiu Relatório de Exame de Contas (fl. 15), no qual solicitou diligências quanto a inconsistências, sendo determinada a intimação do candidato para manifestação em 72h (fls. 18-20).

À fl. 23, foi certificado decurso do prazo sem manifestação, sendo os autos conclusos com o parecer técnico conclusivo da Análise Técnica pela desaprovação das contas.

Conferida vista ao Ministério Público Eleitoral (fls. 24/25), este manifestou-se pela desaprovação das contas (fl. 26).

Sobreveio sentença (fls. 28-29), que julgou desaprovadas as contas do candidato a vereador JOSÉ ALOISIO DILKIN, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Após devidamente intimado, o candidato interpôs recurso (fls. 37-39), alegando, em suma, que a ausência da manifestação do candidato ante o apontamento das irregularidades apresentadas no parecer técnico se deu por equívoco de sua signatária que não estava cadastrada junto à AOB para receber notificações do TRE, impossibilitando assim que o candidato tivesse ciência das referidas irregularidades. Outrossim, quanto à ausência de movimentação financeira o candidato, este alega sua prestação de contas é clara e verdadeira. Quanto ao apontamento da existência de duas contas bancárias, o candidato afirma que a referida conta referida no parecer técnico pertence a outro candidato. Alega que não há grave irregularidade no feito capaz de prejudicar a fiscalização da Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral. Ao final, requer a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de ser julgada aprovada, com ou sem ressalvas, a prestação de contas de campanha eleitoral do candidato.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram com vista a essa Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da nulidade da sentença

No presente caso, a sentença, com base no parecer técnico conclusivo (fl. 15 e verso), verificou inconsistência na apresentação das contas do candidato, isto é, movimentação de recursos em campanha sem trânsito pela conta bancária em que constou o CNPJ do candidato.

Contudo, **a sentença não fez valer o normativo de regência, deixando de mencionar a necessidade de transferência dos valores oriundos de origem não identificada ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência ao disposto nos artigos 13 e 26, ambos da Resolução TSE nº 23.463/15**, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução. (...) (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

**I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou**

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (...)

**§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).**

Tem-se, portanto, que as comprovações acima referidas são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua ausência o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional, uma vez que compromete substancialmente a prestação de contas em questão por inviabilizar a aferição da origem da doação efetuada.

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

**§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)**

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. ACOLHIMENTO. ARTS. 18, INC. I, § 3º, E 26, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ELEIÇÃO 2016.**

**Preliminar de nulidade da sentença. A constatação da existência de receitas de origem não identificada, motivando a desaprovação das contas, exige o recolhimento dos valores auferidos indevidamente ao Tesouro Nacional. Decisão hostilizada omissa quanto à referida penalização. Matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Acolhimento.**

**Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem.**

(Recurso Eleitoral nº 45016, Acórdão de 26/09/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 175, Data 29/09/2017, Página 10) (grifado).

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016.**

**Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem.**

**Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que a magistrada *a quo* analise o disposto nos arts. 13 e 26,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, conseqüentemente, determine o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante recebido e utilizado de origem não identificada – R\$ 516,33– nos termos dos artigos mencionados.

## II.I Tempestividade e representação

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi fixada no Mural Eletrônico no dia 14/08/2017 - segunda-feira, (fl. 33), e o recurso foi interposto no dia 18/08/2017 - sexta-feira (fl. 37), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 04).

Assim, o recurso deve ser conhecido.

## II.I.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de campanha, verificada a existência de indício de irregularidade, deve ser oportunizada a manifestação do candidato no prazo preclusivo de 72 horas, conforme o art. 59, §3º - na prestação simplificada – e o art. 64, §§ 1º e 6º - rito ordinário-, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 59. A **prestação de contas simplificada** será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do caput do art. 48. (...)

§3º **Concluída a análise técnica**, caso tenha sido oferecida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impugnação ou **detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.**

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§1º **As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.** (...)

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, **tempestivamente** e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo. (grifado).

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando o candidato, devidamente intimado, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

**2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão.** Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

**1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos.** Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tomó 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

**2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).**

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 )

O candidato alega em seu recurso que, por equívoco, sua procuradora nos presentes autos não estava cadastrada junto a OAB para receber notas advindas do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de justificar a ausência de manifestações que esclarecessem as irregularidades apontadas, informando que a situação foi devidamente regularizada e sanada em 04 de julho de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a alegação da falta de cadastro da procuradora signatária do candidato junto a OAB não enseja na admissibilidade dos documentos juntados com o recurso, uma vez que a responsabilidade de estar regularmente apto a receber e ter ciência de todos os atos do Tribunal Regional Eleitoral com relação a campanha eleitoral cabe à procuradora e ao candidato, sendo que esta condição negligenciada por ambos não possibilita o recebimento de documentos apresentados intempestivamente.

Dessa forma, **não tendo sido observado o prazo para a juntada dos documentos faltantes, não podem os de fls. 40-47 ser considerados**, devendo ser mantida a sentença que desaprovou as contas, nos termos do art. 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.

## II.II Mérito

Não merece provimento o recurso.

**Inicialmente, esta PRE salienta que não mais analisará documentos juntados de forma intempestiva, isto é, após a sentença, quando devidamente intimado o candidato para tanto em momento oportuno, nos termos do salientado na preliminar acima - item II.I.II- e por considerar estar esse entendimento em consonância com a recente e pacífica jurisprudência do TSE, que reconhece a incidência dos efeitos da preclusão em tais casos.**

Feitas tais considerações, passa-se ao exame de mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o Relatório de Exame de Contas (fl. 15), verificou-se que houve movimentação financeira na campanha do candidato, de acordo com a prestação de contas final (fl. 03) apresentada por este, a qual aponta como receita “recursos de pessoas físicas”: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e “recursos de partido político”: R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Como despesas foram apontados “serviços prestados por terceiros”: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e “publicidade por materiais impressos”: R\$ 166,33 (cento e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), sem que os valores transitassem pela conta bancária da campanha eleitoral.

Os recursos financeiros utilizados em campanha devem transitar pela conta corrente de campanha, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.463/2015, cujo teor disciplina acerca do uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais:

Art. 13. O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou do candidato.

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral que não transitem pelas contas específicas previstas nesta resolução.

Saliente-se que o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha impedem, a toda evidência, o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, com todos os instrumentos de que dispõe. Portanto, essa irregularidade enseja, por si só, o juízo de desaprovação das contas, na medida em que tal consequência já está previamente estabelecida no dispositivo legal ora transcrito.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dessa colenda Corte Regional, conforme precedente que se destaca:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Art. 18 da Resolução TSE n. 23.406/14. Art. 24, III, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **1. Utilização de recursos próprios, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, para o pagamento de despesas com combustíveis; 2. Divulgação de propaganda eleitoral em jornal. Doação do serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa jurídica concessionária de serviço público. Ainda que a empresa exerça duas atividades distintas, nas áreas de edição de jornal impresso - de livre iniciativa - e de radiodifusão - dependente da anuência do Poder Público -, trata-se de um mesmo ente personalizado, caracterizando-se, portanto, o recurso como oriundo de fonte vedada.**

**Recolhimento dos valores irregularmente utilizados ao Tesouro Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.406/14.**

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 207703, Acórdão de 19/11/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 214, Data 23/11/2015, Página 2)

Uma vez ausentes as comprovações legalmente exigidas, **constituem os valores utilizados em campanha recursos de origem não identificada, impondo-se a aplicação, de ofício, por este TRE-RS da sanção de recolhimento do valor de origem não identificada ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15, nos termos do entendimento jurisprudencial:**

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

1. Falta de apresentação dos recibos eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

2. Ausência de registro de doações recebidas e informadas por outros prestadores, bem como do registro de doação efetuada e constante na prestação de contas do beneficiário.

**3. O candidato deixou de apresentar os extratos bancários definitivos, correspondentes a todo o período de campanha.**

**4. Recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada. Recolhimento dos valores indevidamente utilizados ao Tesouro Nacional.**

**Irregularidades graves, entre outras apontadas, que inviabilizam a fiscalização da movimentação financeira, comprometendo a regularidade das contas.**

Desaprovação.

(Prestação de Contas n 159640, ACÓRDÃO de 18/11/2015, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 20/11/2015,  
Página 4 ) grifei

Prestação de contas de candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Arrecadação de recursos sem a emissão de recibo eleitoral; despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; divergências e inconsistências entre os dados dos fornecedores lançados na prestação de contas e as informações constantes na base de dados da Receita Federal; pagamentos em espécie sem a constituição do Fundo de Caixa; **pagamento de despesa sem que o valor tivesse transitado na conta de campanha; inconsistência na identificação de doador originário. Conjunto de falhas que comprometem a transparência e a regularidade da contabilidade apresentada. Entendimento deste Tribunal, no sentido da não retroatividade das novas regras estabelecidas pela Lei n. 13.165/2015, permanecendo hígida a eficácia dos dispositivos da Resolução TSE n. 23.406/2014. A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional. Desaprovação.**

(Prestação de Contas n 206671, ACÓRDÃO de 20/10/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 194, Data 22/10/2015, Página 5 ) grifei

Assim, a irregularidade remanescente no caso concreto é falha grave que compromete a regularidade das contas, impedindo sua aprovação, razão pela qual deve a quantia de R\$ 516,33 - consoante relatório à fl. 88-, ser recolhida ao Tesouro Nacional.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e pelo retorno dos autos à origem, para que se reconheça a incidência dos dispositivos legais atinentes ao caso concreto – arts. 13 e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15-, e conseqüentemente, seja determinado o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**desprovemento do recurso e pela manutenção da desaprovação das contas, bem como pela determinação, de ofício, do repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 516,33 (quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), oriundos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.**

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**